

Criminalização dos Jogos de Azar: A Contradição Entre Lei e Realidade Social

Prof^a. Dr^a. Katie Arguello

Professora de Criminologia e Direito Penal nos cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade Federal do Paraná

O anteprojeto do Código Penal criminaliza os jogos de azar, antes considerados mera contravenção, segundo a Lei 3.688/41, ou seja, infração penal de menor potencial ofensivo.¹ Esse anteprojeto segue uma lógica pampenalista, punitivista, de efficientismo penal que, segundo Juarez Cirino dos Santos, demonstra ainda acreditar na “pena como forma de combate à criminalidade, quando ninguém mais em criminologia acredita nisso” (2012, p. 3).

Até mesmo de um ponto de vista meramente utilitário, a criminologia já demonstrou que antes de criminalizar deve-se considerar a relação custo/benefício e que jamais se deve criminalizar quando:

“1. Os custos da criminalização são maiores do que os da descriminalização (avaliados os custos individuais e sociais da perda da liberdade, os custos para a Administração da Justiça Penal e os dos possíveis efeitos colaterais, como a corrupção policial).

2. Quando há meios menos caros, com melhores resultados, especialmente, levando em conta que a criminalização transfere à sociedade custos que estão em mãos particulares” (CASTRO, 1980, p.26).

¹ Art. 258: Explorar jogos de azar e a lotérica denominada jogo do bicho, sem autorização legal regulamentar. Pena: Prisão, de 1 a 2 anos.

Em que pese tal advertência, com a crise do sistema econômico-social que emerge dos problemas da globalização neoliberal e da impotência do sistema político em mediar os conflitos advindos dessa nova forma de desenvolvimento, o efficientismo penal, verdadeira moléstia do direito penal moderno, conforme assinala Alessandro Baratta, “não responde *cognitivamente*, mas sim *normativamente*, quer dizer, se nega a aprender e, em vez de buscar outras respostas mais eficazes, trata de tornar mais efetiva a resposta penal, aumentando a intensidade ainda que a custo da justiça” (BARATTA, 1997, p. 65)

Nessa via, os conflitos sociais são *absolutizados* mediante polarização ideológica entre “bem” e “mal”, também se *descontextualizam* e se *despolitizam*, sendo compreendidos tão somente sob a perspectiva criminal e, finalmente, promove-se a *tecnização dos conflitos* como consequência da sua despolitização, de modo a engendrar o seguinte paradoxo: ao aumentar o número de previsões de pena, aumenta-se a impunidade que, mesmo num direito penal normal, corresponde a “uma porcentagem altíssima dos casos penalmente relevantes”. Portanto, por um lado, se os programas de ação do sistema de justiça criminal possuísem recursos que correspondessem às suas previsões legais de criminalização, ocorreria uma “total militarização da sociedade”. Por outro, diante da impossível existência de recursos adequados ao seu imenso programa de criminalização, o efficientismo provoca um elevado grau de “seletividade estrutural do sistema punitivo”. (BARATTA, 1997, p. 66)

Tanto uma quanto a outra situação demonstram a armadilha que representa uma aposta na criminalização como forma de solução dos conflitos, mas é nesse sentido que caminha o anteprojeto do Código Penal, inclusive no que se refere às infrações penais de menor potencial ofensivo, como é o caso dos jogos de azar, que se pretende criminalizar.

Os argumentos favoráveis à criminalização dos jogos de azar podem ser assim resumidos:

1. O problema é a criminalidade que circunda a contravenção; por trás dela existe uma rede de criminalidade organizada, tráfico de drogas, contrabando de máquinas caça-níqueis, tráfico de armas, lavagem de dinheiro, organizações criminosas, homicídios na disputa por território,

corrupção policial e de autoridades públicas nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nos dois primeiros, há relatos de financiamento de campanhas políticas e, no último, de supostas vendas de liminares.

2. A legalização estimularia o vício, que resultaria em tragédias pessoais para os jogadores compulsivos e seus familiares.

3. A polícia se sente desmoralizada porque prende um “apontador” e no outro dia ele está solto.

4. Por se tratar de contravenção, hoje não é possível utilizar outras técnicas de investigação (ex. escuta telefônica). Se for legalizado, ficará ainda mais difícil para os policiais e promotores de justiça realizarem a fiscalização da lavagem de dinheiro nos jogos.

A lei que prevê a criminalização dos jogos de azar constitui verdadeira contradição à realidade social em dois âmbitos: 1) A realidade social do funcionamento do sistema de justiça criminal; 2) A realidade de uma prática social institucionalizada dos jogos de azar, em especial o jogo do bicho. Apesar das valorações morais negativas que são atribuídas ao jogo, ele já se tornou um costume centenário a se confundir com a história e a cultura do nosso país. Criminalizar o jogo é quase como criminalizar o samba.

Costume, no sentido sociológico, é “qualquer atitude, esquema ou projeto de comportamento que seja compartilhado por vários membros de um grupo. Vico já aplicava essa palavra nesse sentido: ‘É frase digna de consideração a de Dion Cássio: que o costume se assemelha ao rei e a lei ao tirano;’” (ABBAGNANO, 1998, p. 218).² No caso do jogo do bicho, cuja prática, apesar do proibicionismo, mantém-se institucionalizada há 120 anos, pode-se dizer que o rei (costume) governa pela tradição, pelo consentimento e a lei (tirano), pela força, contra a tradição. Criminalizar, neste caso, é submeter-se à tirania dos *cruzados morais*, que estão sempre no nível mais elevado da estrutura social e assim legitimam sua posição moral (BECKER, 1991, p. 149).

Conforme ensina Rosa Del Olmo, “a produção dos discursos é uma prática orientada pela estrutura social que inclui elementos de poder e de controle”. Por esta razão, é necessário analisar o papel dos “empresários

² “Na linguagem contemporânea, com o termo costume designam-se os usos (*folkways*), as convenções e comportamentos moralmente prescritos, que se distinguem pelas diferentes intensidades das sanções que o reforçam.” (p. 218)

morais” que organizam o discurso a partir dos sentimentos do público, dos “empresários da repressão”, que aplicam as regras e legitimam a política criminal, assim como os “empresários da comunicação”, detentores de técnicas capazes de ampliar o sentimento do pânico social. Para além dos efeitos simbólicos de seus supostos empreendimentos “contra o mal”, eles possuem interesses instrumentais na ampliação das suas competências (OLMO, 2003, p. 119).

O único setor em que não é feita a exigência de indicar os meios a serem utilizados para financiar as novas medidas legislativas é o penal. Assim, criminaliza-se sem acrescentar recursos e quanto maior for a dificuldade orçamentária, maior será a pressão para criminalizar. A criminalização, nesse sentido, permite o adiamento dos *custos* (HULSMAN, 1973, p. 13).

Criminalizar tornou-se o verdadeiro mote de um Estado que reduz políticas públicas para inclusão social e seleciona os excluídos como inimigos a serem perseguidos e encarcerados. Onde a economia formal se reduz, há uma tendência ao aumento da economia informal, que ocupa o seu lugar, pois o ser humano é um sujeito portador de *necessidades reais*. Alessandro Baratta se refere ao homem em sua existência concreta, em determinadas relações sociais, como portador de *necessidades reais* as quais, a partir de uma perspectiva dinâmica, podem variar conforme o contexto histórico-social: “Podemos assim definir as necessidades reais como as potencialidades de existência e de qualidade de vida das pessoas, dos grupos e dos povos, que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento da capacidade de produção material e cultural em uma formação econômico-social”. A pena é a violência institucional que garante a reprodução da violência estrutural ao mesmo tempo em que reprime as necessidades reais. A violência estrutural é a fonte direta ou indireta de todas as outras violências (individual, de grupo, institucional, internacional), sendo que a violência constitui repressão das *necessidades reais*, portanto, dos direitos humanos (BARATTA, 2004 b, p. 337).

Essa violência estrutural que atinge os portadores de *necessidades reais* em todo o globo fica muito bem caracterizada por Loic Wacquant ao descrever o processo de desdiferenciação e de informalização econômica nos guetos negros dos Estados Unidos:

*“Além da economia da droga e do trabalho informal – cujo desenvolvimento é visível em outros setores da economia norte-americana, inclusive os mais avançados – o coração do gueto assistiu a uma proliferação de pequenos ‘negócios’ subproletários típicos das cidades do Terceiro Mundo: comerciantes de rua, vendedores de jornais, cigarros ou refrigerantes por unidade, carregadores, manobristas, diaristas etc. Não existe área do South Side sem táxis clandestinos, mecânicas ilegais, clubes noturnos e meninos que se oferecem para carregar sacolas na saída do supermercado local ou encher o tanque do carro no posto de gasolina, em troca de alguns trocados. Tudo pode ser comprado ou vendido nas ruas, desde bolsas Louis Vuitton falsificadas (a 25 dólares cada), até carros roubados, armas (trezentos dólares por uma arma ‘limpa’, em geral, ou a metade por uma ‘suja’), roupas com defeito, comida caseira e bijuterias. **A economia dos jogos de azar – bingos, loterias, loto, jogos ilegais de cartas e dados – não conhece recessão.** O desenvolvimento dessa economia irregular paralela está intimamente ligado à desintegração do espaço público e à despacificação da sociedade local. Segundo o antropólogo Philippe Bourgois, as ruas do gueto tornaram-se um cadinho da “cultura do terror”, que cresce funcionalmente com o tráfico de drogas” (WACQUANT, 2008, p. 41-42). (sem grifos no original)*

A criminalização não é capaz de resolver conflitos de tal ordem, ao contrário, ela intensifica os problemas sociais, transforma o marginalizado social em marginalizado criminal. Daí a necessidade de pensar sobre os custos sociais e individuais da criminalização, segundo a preleção do saudoso abolicionista Louk Hulsman. Para ele, no âmbito social, a criminalização distorce qualquer visão mais realista sobre o homem e a sociedade porque mantém ou gera o entendimento de que: a) um problema social encontra solução ao se punir determinado comportamento, impedindo, assim, que se lance mão de alternativas melhores; b) que a criminalidade é um dos maiores problemas sociais e assim ocasiona a diminuição de recursos para a solução de problemas bem mais graves. Em nosso país, podemos citar alguns deles: a precariedade do sistema de saúde para o trabalhador, o sucateamento das escolas e universidades públicas, por

exemplo. Além disso, ainda na esfera social, a criminalização promove o comportamento desviante secundário (uma vez que se tenha passagem pelo sistema de justiça criminal, agrava-se a probabilidade do desenvolvimento de uma carreira criminal) e, finalmente, a criminalização coloca obstáculos à assistência da vítima de certas formas de criminalidade (HULSMAN, 1973, p. 8-10).

No que se refere aos custos no âmbito individual, subestima-se: a) “a duração e a intensidade dos efeitos adversos da estigmatização penal” para o indivíduo e seus familiares, os quais normalmente se encontram em situação social adversa permanente ou muito prolongada; b) o fato de que circunstâncias de adversidade³ que podem estar na origem do ato criminoso são agravadas pela deletéria intervenção penal; c) que o indivíduo, sobretudo no caso de aplicação de penas privativas de liberdade, pode ter reduzida a sua *adaptabilidade* no meio social (HULSMAN, 1973, p. 8-10).

Com base nessa avaliação sobre os custos sociais e individuais da criminalização, consideramos mais realista a opção pela legalização dos jogos de azar, os quais devem se submeter a uma intensa *fiscalização* e *regulamentação*. Pelas seguintes razões:

1. A prática dos jogos de azar é socialmente aceita e está arraigada nos costumes da sociedade. O jogo do bicho existe há mais de um século (desde 1892), tendo se tornado contravenção em 1941. Ele faz parte da cultura, já se tornou um folclore na nossa sociedade. A lei penal não tem o poder de revogar a lei econômica da oferta e da procura. Se a demanda não for suprida pelo mercado lícito, será suprida pelo mercado ilícito, aliás, como ficou demonstrado no texto de Loïc Wacquant, supracitado, não existe recessão para jogos de azar, sobretudo diante da informalização da economia em tempos de globalização neoliberal.

2. Os demais crimes que circundam a contravenção (especialmente a violência e a corrupção) advêm da própria ilegalidade. Pelo fato de não ser legalizado, há dificuldade de solucionar os conflitos mediante mecanismos judiciais, o que engendra a violência, tal como ocorre no tráfico de drogas, em razão da disputa territorial no mercado ilícito.

³ Segundo Juarez Cirino dos Santos, “As contradições do capitalismo explicam que o mesmo processo que vincula o trabalhador no trabalho, aceitando a brutalização de sua ‘canga pessoal’, dirige o desempregado/marginalizado para o crime, aceitando os riscos da criminalização: *a necessidade de sobrevivência em condições de privação material*” (2006, p. 40).

3. Trata-se de uma grande hipocrisia haver jogos promovidos pelo Estado (loterias estaduais e federais), e criminalizar-se os jogos de azar. O Estado quer ter o monopólio dos jogos de azar? Se o próprio Estado realiza jogos de azar, por que não legalizá-los definitivamente? Neste caso, a preocupação com o jogador compulsivo não pode ser utilizada como escusa, já que o próprio Estado realiza jogos de azar.

4. Se o jogador for compulsivo, ele fará as apostas entre um grupo de amigos, na sala da sua casa ou em qualquer outro lugar, na clandestinidade. Se ele realizar um bingo com a participação da vizinhança, ainda correrá o risco de responder pelo crime de lavagem de dinheiro, cuja pena mínima é de 3 (três) anos, conforme a Lei 12.683/12, que altera a Lei 9.613/98. Existem os alcoólatras e o consumo da bebida alcoólica não é proibida. Existem os que bebem, comem, se drogam, fazem sexo compulsivamente, então o Estado deveria também controlar os *menus* dos restaurantes e tudo o mais que diga respeito à privacidade, à esfera íntima do indivíduo?

5. As prisões, conforme ficou demonstrado no relatório da CPI do sistema carcerário (“O grito das prisões”), já estão explodindo.⁴ A criminalização dos jogos de azar só vai aumentar o número de encarceramentos; são muitos os miseráveis que sobrevivem como apontadores do jogo do bicho em quase todos os Estados deste país. Para se ter uma ideia, em 2008, a Justiça Federal proibiu o jogo do bicho em Pernambuco. Houve uma passeata com mais de 20 mil pessoas, e, à época, chegou-se à conclusão de que o jogo fomentava o trabalho direto e indireto de aproximadamente 50 mil pessoas. O que fazer com esse contingente de seres humanos que sobrevive no mercado informal? Em entrevistas, alguns apontadores do jogo do bicho disseram que fora dessa atividade não têm como sobreviver, pois ninguém daria trabalho para alguém que não possui qualificação. Mulheres diziam sustentar toda a família (pagar aluguel, água, luz, escola dos filhos e até o INSS, na atividade de “apontadora”). Qual o destino a ser dado a essas pessoas: a prisão ou a morte à míngua? Ou seria mais conveniente para a sociedade que, em vez de serem

4 Segundo o relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), na América Latina o problema da violência e da superpopulação nas prisões é endêmico. Em média, as prisões excedem 30% a sua capacidade de abrigar presos e, em muitos casos, excedem até 100%, razão pela qual colecionamos inúmeras tragédias no sistema penitenciário. (RIVAS, 2012)

apontadores do jogo do bicho, esses indivíduos praticassem delitos mais graves, tais como, sequestros, assaltos, latrocínios etc.?

6. A criminalização tornaria o negócio ainda mais lucrativo para o *mercado de ilicitudes*, para os que estão no topo da organização. Neste caso, sim, poderia se tornar um negócio para as máfias, tal como ocorreu com a Lei Seca nos EUA, ou como ocorre com a “guerra às drogas” no Brasil que, apesar de todo proibicionismo e militarização da segurança pública, não atingiu o objetivo de redução do consumo de drogas: somos o segundo maior consumidor de cocaína no planeta. Para quem duvida destes argumentos, basta relembrar o diálogo entre o Carlinhos Cachoeira e o ex-Senador Demóstenes Torres, em que o bicheiro afirma claramente que deseja a criminalização:

“Cachoeira: Oi, doutor.

Demóstenes: Fala, professor. Eu peguei o texto, ontem, da lei pra analisar, é aquela que transforma contravenção em crime. Que importância tem a aprovação disso?

Cachoeira: É bom demais, mas aí também regulamenta as estaduais, uai.

Demóstenes: Regulamenta não. Vou mandar o texto pra você. O que tá aprovado lá é o seguinte: transforma em crime qualquer jogo que não tenha autorização. Então, inclusive, te pega, né?

Cachoeira: Não, mas essa aí é boa também. É bom fazer isso. Não pega ninguém, não. Pode mandar brasa aí” (YOUTUBE/JORNAL NACIONAL, 2012).

Os que estão na cúspide da pirâmide do *mercado de ilicitudes* são diretamente beneficiados pelo endurecimento da lei penal, e não lhes interessa a legalização. Conforme ensina Vincenzo Ruggiero, os possuidores de maiores recursos têm mais chances de “atribuir definições criminais aos outros e repelir aquelas que os outros lhes atribuem” (2008, p. 191). Essas diversas operações montadas para prender os bicheiros vão conse-

guir apenas pegar alguns “bodes expiatórios”, que o próprio mercado de ilicitudes se encarregará de substituir com o tempo. São recursos públicos direcionados à repressão que, além de dispendiosa, é ineficaz.

7. Com a legalização, haveria: a) tributação (hoje, metade do dinheiro das loterias oficiais é repassada para o governo); b) geração de emprego (com pagamento de encargos trabalhistas); c) redução da violência porque as disputas poderão ser resolvidas pelo Judiciário, eliminando as disputas territoriais na base do tiroteio. Enquanto, ao contrário, a criminalização resulta mais violência e mais corrupção.

8. Embora a “operação dedo de Deus” tenha divulgado que os resultados do jogo do bicho são manipulados, a credibilidade deste entre a população, durante mais de um século, advém do fato de que o jogo honra o pagamento do prêmio. Além disso, é notória a existência de escândalos referentes à manipulação dos resultados dos jogos nas loterias estatais.

9. O que as agências policiais reivindicam: uso de outras técnicas de investigação (a exemplo da escuta telefônica) para atingir essa criminalidade que circunda o jogo do bicho vai ao encontro exatamente daquilo que Zaffaroni denomina “poder configurador positivo” do sistema de justiça criminal. Há uma tal expansão do poder das agências de controle penal, que, sob o pretexto de “prevenir, vigiar e investigar” torna-se um poder subterrâneo imenso, “marginal”, que leva à prática de mais delitos (e ainda mais graves) para “perseguir” outros, de menor potencial ofensivo. Um poder que se afigura como Estado de polícia (ZAFFARONI, 2006, p. 52-53).

10. Recursos já escassos das agências oficiais de controle penal seriam desviados da persecução de crimes mais graves para combater crimes menos graves.

Legalizar é a única solução a ser obtida em consonância com a realidade social, que não pode ser mudada a “golpes de marreta”, enquanto a criminalização é uma solução apenas aparente, pela qual se paga um preço muito elevado: o aumento da violência institucional, da intolerância, do Estado policial e, conseqüentemente, redução dos direitos e garantias individuais do cidadão.

Segundo Foucault, “o que há de mais perigoso na violência é a sua racionalidade. A violência é terrível em si mesma. Mas a violência encontra sua mais profunda ancoragem na forma de racionalidade que utilizamos. [...] Não há incompatibilidade entre a violência e a racionalidade” (FOUCAULT, 2011, p. 78). Essas palavras de Foucault fizeram ressonância com a seguinte manchete de jornal lida nesta madrugada: “Rota mata 9 em São Paulo”, e o governador Alckmin disse: “Quem não reagiu está vivo”!⁵

Nessa esteira, o debate sobre a descriminalização, conforme ensina Lola Aniyar de Castro, deve ser “um debate sobre a hipocrisia dos Códigos Penais, sobre a sua máscara de papel”, esta é a discussão que devemos empreender (CASTRO, 1980, p. 27).

REFERÊNCIAS:

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BARATA, Alessandro. "Defesa dos direitos humanos e política criminal". *In: Revista Discursos Sediciosos*, n. 3, Rio de Janeiro: Revan, 1997. (p. 57- 69).

BARATTA, Alessandro. "Política criminal: entre la política de seguridad y la política social". *In: ELBERT, Carlos Alberto. Criminología y sistema penal: compilación in memoriam*. Buenos Aires: B de F, 2004 a, p. 152-167.

BARATTA, Alessandro. **Derechos humanos: entre violencia estructural y violencia penal. Por la pacificación de los conflictos violentos. Criminología y sistema penal**. Buenos Aires: B de F, 2004b, p.334-356.

BECKER, Howard. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York: Free Press, 1991.

CASTRO, Lola Aniyar de. "Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo". **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1981, n. 30, p. 11- 27.

⁵ IG NOTÍCIAS (“quem não reagiu está vivo”, afirma Alckmin sobre ação da Rota em São Paulo”), disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2012-09-12/quem-nao-reagiu-esta-vivo-afirma-alckmin-sobre-acao-da-rota-em-sao-paulo.html>>, acesso em 12/09/2012.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 2ª ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2006.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. "Somos o país que mais pune no mundo". **Jornal Folha de Londrina**, 15/07/12, p.3.

FOUCAULT, Michel. **Omnes et singulatim**. Trad. de Selvino José Assmann. São Pedro de Alcântara: Nephelibata, 2011.

GOMES, Tão. "Quando o jogo do bicho era 'legal'. Ou quase". In: **Revista Carta Capital**, São Paulo, publicado em 02/01/12. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/politica/quando-o-jogo-do-bicho-era-legal-ou-quase/>>, acesso em 03/09/2012.

GOULART, Frederico. "Jogo do bicho: criminalizar ou liberar de vez". **Jornal Gazeta do Povo**, publicado em 27/07/12. Disponível em <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2012/07/noticias/a_gazeta/dia_a_dia/1324510-jogo-do-bicho-criminalizar-ou-liberar-de-vez.html>, acesso em 03/09/12.

HULSMAN, Louk H. "Descriminalização". In: **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1973, n. 9/10, p. 7-26. IG NOTÍCIAS ("*quem não reagiu está vivo, afirma Alckmin sobre ação da Rota em São Paulo*"), disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2012-09-12/quem-nao-reagiu-esta-vivo-afirma-alckmin-sobre-acao-da-rota-em-sao-paulo.html>>, acesso em 12/09/2012.

OLMO, Rosa del. "Las drogas y sus discursos". In: PIERANGELI, José Henrique (org.). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RIVAS, Oswaldo. "ONU denuncia superpopulação nas prisões latino-americanas". **Jornal Estadão**, publicado em 22/02/2012, disponível em <www.estadao.com.br/noticias/internacional,onu-denuncia-superpopulacao-nas-prisoas-latino-americanas,837168,0.htm>, acessado em 22/02/2012.

RUGGIERO, Vincenzo. **Crimes e mercados: ensaios de antiriminologia**. Trad. Davi Tangerino, Luciana Boiteux e Luiz Guilherme Mendes de Paiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SALES, Felipe. "Impunidade na cabeça". In: **Revista de História**, publicado em 05/01/12 Disponível em <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/reportagem/impunidade-na-cabeça>>, acesso em 03/09/12.

WACQUANT, Loïc. "As duas faces do gueto". Trad. Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

YOUTUBE. Vídeo do Jornal Nacional. ("Ouça gravações de diálogos entre Demóstenes e Cachoeira"). Publicado em 30/03/2012. Disponível em <www.youtube.com/watch?v=az4hsL3mLFI> acesso em 03/09/12.

YOUTUBE. (" Passeata jogo do bicho"). Publicado em 03/03/08. Disponível em <www.youtube.com/watch?v=vl01j64FFk0>, acesso em 03/09/12.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal** (vol. I), 3. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2006.